

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8711/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.509-501/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e à 2ª apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, ambos por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10674/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 053/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 113 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11041/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1915/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 93, 95, 111 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 64, 65, 81 e 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.441/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8420-486/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0251/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 048/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1282/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9098-091/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do Apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2305/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.595-175/05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos 1º e 3º apelantes a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e às 2ª e 4ª apelantes a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, também para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.223/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0050/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8402/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 58.862/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9215/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 119/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8522/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 47.402/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU nº 210, de 30/10/2014, Seção 1, pag.133, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, onde se lê: Decisão Normativa Nº 122 de 22 de outubro de 2014, leia-se: Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

DECISÃO DA 29ª REUNIÃO DA DIRETORIA

TRÍENIO 2013/2016
Protocolo n. 49.0000.2014.013046-9. Assunto: Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2014.003680-9/COP. Formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros. Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2014.004682-9/COP. Formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli. Ação Ordinária n. 69884-48.2014.4.01.3400. Alberto Machado Cascais Meleiro.

Considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária n. 69884-48.2014.4.01.3400, tratando da Impugnação n. 49.000.2014.009931-9, oferecida neste Conselho Federal pelo advogado João Olinto Garcia de Oliveira (OAB/GO 7484 e OAB/TO 546-A) em face do pedido de inscrição do advogado Alberto Machado Cascais Meleiro (OAB/DF 9334), sobretudo no tocante à necessidade de pronunciamento do Conselho Pleno quanto a um dos fundamentos da referida ação, no sentido de que o julgamento da impugnação em tela na mesma data da realização da sessão de escolha da lista sêxtupla impede o exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça, decidiu a Diretoria, por unanimidade, adiar as sessões extraordinárias outrora designadas para os dias 03 e 04 de novembro de 2014, às 18 horas e 9 horas, respectivamente, concernentes à formação das listas sêxtuplas constitucionais para o preenchimento das vagas de Desembargador Federal destinadas à Advocacia nos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 5ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros e da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)s Recorrido/Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2013.009890-3/PCA. Recte: Antônio Marcos Madureira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte: Luiza Andressa Bastos de Avila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174.242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.011327-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Vanor Simões Júnior, OAB/TO 1321. DESPACHO: "Considerando os termos da petição de fls. 56/60, de claro a perda do objeto da representação veiculada nos autos presentes. Publique-se, com ulterior remessa de ofício aos interessados e baixa dos autos à origem para arquivamento.

Brasília, 14 de outubro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente".

Brasília, 29 de outubro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

CIC, Quadra B, Lote 500,
Brasília - DF,
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

